

Mandado de Segurança 5343093-85

Comarca: Goiânia

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

Impetrado: JD da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais do Estado de Goiás

Relator: des. Edison Miguel da Silva Jr

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pleito liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, em favor do advogado Vanderlei Maceno de Oliveira, impugnando decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais do Estado de Goiás, nos autos da ação penal 0034991-14.2018, movida contra Eptácio Cardozo Pereira, Darcivan da Conceição Serracena, José Ronaldo Ribeiro, Guilherme Frederico Magalhães, Moacyr Santana, Mário Vieira de Brito, Tiago Wenceslau de Barros Barbosa Junior, Antônio Rubens Ferreira, Pedro Henrique Costa Augusto, Edimundo da Silva Borges Júnior e Waldson José de Melo, que lhe imputou a multa de 30 salários mínimos, disposta no art. 265 do CPP.

Sustentou que a decisão impugnada ofende direito líquido e certo do impetrante, vez que não ocorreu abandono da causa, tratando-se de penalidade desproporcional e inadequada. Aduziu não haver dolo na conduta do causídico, porquanto manifestou nos autos por reiteradas vezes sobre dilação de prazo.

Requeru a concessão de liminar para “suspender a exigência da multa aplicada ao advogado Vanderlei Maceno de Oliveira – OAB/GO nº 42.432, nos autos da ação penal nº 0034991-14.2018.8.09.0044, a qual foi arbitrada em 30 (trinta) salários mínimos”. No mérito, a concessão da segurança para afastar definitivamente o ato acoimado de coator, uma vez que flagrante a ilegalidade (mov. 1, fl. 19).

Distribuição por prevenção ao mandado de segurança 5317070-40.2023.8.09.0000 (mov. 3).

É o relatório.

I.

Observa-se que após a decisão atacada, a autoridade coatora proferiu nova e deferiu pedido protocolado pela advogada Bruna das Chagas Pereira para suspender a aplicação da multa mencionada somente em relação à advogada: “DEFIRO o pedido de reconsideração da decisão do evento 116, e torno sem efeito a aplicação da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal, em relação à aludida causídica”. E ainda, ao impor as providências seguintes mencionou o beneficiário da impetração: “Determino à Serventia que proceda com o descadastramento dos causídicos Dra. Bruna das Chagas Pereira - OAB/GO n. 42910 e Dr. Vanderlei Maceno de Oliveira - OAB/GO n. 42.282 do presente feito no Projudi, visto que os referidos advogados não estavam mais atuando nestes autos”. (mov. 1, fl. 30).



Nota-se que em relação ao beneficiário da impetração silenciou sobre a multa aplicada. Diante disso, impõe-se a análise da liminar requerida.

O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a plausibilidade do direito, consistente na probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito (NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional, 10ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p. 495). Isto é o que se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, sendo que a não configuração de um deles autoriza o indeferimento da medida pleiteada.

No caso, acolhe-se o pleito de adiantamento da tutela jurisdicional, a impetrante demonstrou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação pela demora em se aguardar o julgamento de mérito deste mandado de segurança, pois a multa prevista no art. 219 do CPP, foi arbitrada em 30 salários mínimos e segundo a impetrante já foi intimado o advogado para realizar o pagamento da multa no prazo de dez dias. Assim, a iminência da execução desse montante é suficiente a ponto de justificar os requisitos necessários.

II.

POSTO ISSO, sem prejuízo de análise mais acurada de questões processuais e da questão de fundo no momento do julgamento de mérito, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da multa do advogado Vanderlei Maceno de Oliveira.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham.

Após, remeta-se os autos ao Ministério Público em 2º grau.

Intimem-se.

Goiânia, 5 de junho de 2023

Edison Miguel da Silva Jr - desembargador relator

